



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

~~3742/85~~  
~~186~~  
~~[Signature]~~

Proc. 3742/85
Fls. 190
Rubrica: [Signature]

PARECER Nº 004/PJ/91

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1
Cod. GID00096

**REFERÊNCIA:**

- Área Indígena Guasuti  
Autos nºs. 4437/87 - Identificação  
087/88 - Regularização  
Fundiária
- Área Indígena Jaguari  
Autos nºs. 4438/87 - Identificação  
681/88 - Regularização  
Fundiária
- Área Indígena Jaguapiré  
Autos nº 3742/85 - Identificação
- Área Indígena Jarará  
Autos nº 0079/87 - Identificação e  
Levantamento Fundiário.

**INTERESSADA:** Superintendência de Assun-  
tos Fundiários (SUAFF).

**ASSUNTO:** Demarcação e homologação de  
Terras Indígenas dos índios Guarani,  
sub-grupos Kaiowa e Namdeva denomina-  
das Guasuti, Jaguari, Sete Cerros, Ja

[Signature]



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. n.º ~~2172/85~~  
Fls. ~~187~~  
Rubrica ~~[Signature]~~

Proc. 3742/85  
Fls. 191  
Rubrica: [Signature]

.02.

guapirê, Jararã e Piracua.

- CI Nº 003 DID/SUAF/91, de 26.02.91.

**EMENTA:** Propostas de Demarcação e Homologação da FUNAI rejeitadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), criado pelo Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, que declara "não reconhecer tal área como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I, Lei nº 6001/73". Decisões contrárias à prova dos autos, não suficientemente motivadas que excedem a competência do Grupo de Trabalho. Ato Vinculado que não se coaduna com a lei. Retomada do processo homologatório, agora, sob a égide Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que dá nova regulamentação à matéria.

---

Presentes a CI Nº 003 DID/SUAF/91, e os processos em epígrafe, deparo com a preocupação do antropólogo Alceu Cotia Mariz, Chefe Substituto da DID que, no cumprimen

[Signature]



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

~~21404/82~~  
Fls. ~~188~~  
Rubrica: ~~[assinatura]~~

Proc. 3742/85  
Fls. 192  
Rubrica: [assinatura]

.03.

to da determinação da Portaria PP nº 032/91, de 23/01/91, busca elucidar algumas questões jurídicas incidentes sobre as terras indígenas dos índios Gurarani, sub-grupos Kaiowá e Nandeva, localizados no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente os aldeamentos de Guasuti, Jaguary, Sete Cerros, Jaquapirê, Jarará e Piracua.

A primeira indagação se refere à validade dos atos emanados do Grupo de Trabalho Interministerial - (GTI), criado pelo extinto Decreto nº 94.945/87, no tocante ao não reconhecimento de áreas indígenas, caracterizadas como tal pela Equipe Técnica instituída no mesmo diploma legal. (artigos 1º e 2º).

Diz o artigo 3º do prefalado Decreto:

"Art. 3º - A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional".

[assinatura]



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

~~Fls. 189~~  
~~Rubrica: [assinatura]~~

Proc. 3742/85  
Fls. 193  
Rubrica: [assinatura]

.04.,

"§ 3º - Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os problemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta".

Examinadas as Resoluções do GTI referentes as áreas de Guasuti, Jaguary, Jaguapiré e Jarará, constam as Resoluções nºs. 010, 08, 11-A e 09, respectivamente, todas da mesma data (20.07.88) que decidem, afora outras recomendações, "não reconhecer tal área como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I do artigo 17, Lei nº 6001/73".

Na verdade, o artigo 17 da Lei nº 6001 e seus incisos definem o que são terras indígenas (as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas) cujo domínio pertence à União. Nada acrescentam quanto à competência do GTI, como se poderia supor.

Por seu turno, o § 3º do artigo 3º do Decreto nº 94.945, diz que o GTI "poderá sugerir o reestudo da área proposta". A boa hermenêutica autoriza o entendimento de que o GTI assim poderá agir, evidentemente, sempre que discordar dos trabalhos elaborados pela Equipe Técnica, levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os proble

[assinatura]



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. n.º 3142/85  
Fls. 190  
Rubrica: [assinatura]

Proc. 3742/85  
Fls. 194  
Rubrica: [assinatura]

.05.

mas sociais e outros. Justificando suas decisões, o GTI o fez segundo três considerandos:

"1) O exame de dossiê, carta e parecer encaminhados pela FUNAI e concernentes à definição de limites e declaração de ocupação indígena da Terra Indígena...;

2) a situação atual da região em apreço;

3) a observação *in loco* e a análise do caso pelos membros do GTI que estiveram recentemente naquela presumível área indígena".

Ora, todos os trabalhos elaborados pela FUNAI e encaminhados ao GTI contém robustas provas da ocupação das terras pelos índios Guarani, como indicam os laudos histórico-antropológicos acostados aos autos. Em contraste, o GTI nada acrescenta aos enunciados das suas Resoluções, capaz de contrariar os laudos e justificar a sua decisão, fundamentadamente, eis que jungidos à lei, decidindo pois, contra a prova dos autos. Não se trata de ato discricionário e sim de ato vinculado ou regrado para o qual a lei estabelece requisitos legais que, se não atendidos, compromete o fim finalista do ato que pode ser anulado por iniciativa da própria administração, ou pelo Judiciário, se provocado pela parte interessada. Em outras

[assinatura]



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 3742/85  
Fi. 195  
R. [Signature]

Proc. 3742/85
Fls. 195
Rubrica: [Signature]

.06.

palavras, entende o parecerista que o GTI para desacolher os trabalhos da Equipe Técnica, teria que motivar a sua decisão com base em fatos mais reais que subjetivos, posto que balizados pela lei. O simples enunciado dos membros do GTI de que estiveram observando e analisando, in loco, a área, ou que examinaram o dossiê, carta e parecer encaminhados à sua apreciação, não são bastantes a justificar a recusa do substancioso trabalho da Equipe Técnica. Parece-me implícito o dever do GTI dizer quais os motivos que o levaram a desconsiderar os trabalhos da Equipe Técnica ou quais os resultados colhidos da observação in loco da área, ensejando, inclusive, recurso da decisão proferida. Não o fazendo, tornou viciado o ato.

Devo me socorrer da lição do renomado administrativista Hely Lopes Meireles que assim leciona:

"Tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade". (in, Direito Administrativo Brasileiro - 13ª Edição - pág. 127).

[Signature]



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. n.º 3742/85  
Fls. 192  
Rubrica: [assinatura]

Proc. 3742/85  
Fls. 196  
Rubrica: [assinatura]

.07.

Pelo visto, assim deixou de proceder o GTI ao decidir, simplesmente, "**não reconhecer tal área como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I do artigo 17 da Lei nº 6001/73**". Como tal, referidas Resoluções devem ser anuladas ou simplesmente desconsideradas e reexaminadas pela Administração, ensejando a retomada do processo de homologação, sob a égide do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 que, por sua vez, revogou o malsinado Decreto nº 94.945.

Não obstante a regularização que se cogita, tais áreas estão seriamente comprometidas pela ocupação de não-índios, inclusive encorajados pelas referidas Resoluções, que respaldaram muitas ações judiciais nas quais a FUNAI e os índios sucumbiram. Decorre deste fato a segunda perplexidade do antropólogo a que me referi no início desta exposição, a demonstrar uma flagrante contradição: de um lado a FUNAI, procurando provar, no judiciário, a existência da ocupação indígena na área, enquanto que, na esfera administrativa, prevalecem as Resoluções do GTI que nega essa ocupação. À evidência, os pleitos da FUNAI estão seriamente comprometidos, sendo certo que esses fatos foram largamente denunciados nos pleitos promovidos contra a FUNAI. As pendências judiciais ainda transcorrem sem, contudo, razoáveis possibilidades de êxito por parte da FUNAI, dado os fatos confessados nas Resoluções do GTI. Melhor seria a regularização se dar por ato de desapropriação do Governo Federal por interesse social com o afastamento dos poucos posseiros em benefício dos muitos índios.

*[assinatura]*

SEP Quadra 702 Sul  
Edifício Lex, 3º andar  
CEP 70.330 Brasília D.F.



**FUNAI**  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. n.º 3742/85  
Fls. 193  
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

Proc. 3742/85  
Fls. 197  
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

.08.

Sobejam razões, pois, ao antropólogo Alceu Cotia Mariz para suscitar as dúvidas que assaltam, não só a ele, mas a toda uma comunidade indígena que se viu espoliada e buscou no suicídio a expressão do seu desalento.

Dada a especificidade de cada caso, re servo-me a oportunidade de tratar nos processos próprios as ques tões de cada um dos grupos elencados no exórdio deste parecer.

*[Handwritten Signature]*  
Milton Cintra de Paula  
Adv. da FUNAI

PJ/MCP/asa.

SEP Quadra 702 Sul  
Edifício Lex, 3º andar  
CEP 70.330 Brasília D.F.